



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010952-59.2021.5.03.0142

Relator: Jessé Claudio Franco de Alencar

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2023

Valor da causa: R\$ 170.537,33

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: FLAVIO FILGUEIRAS NUNES **AGRAVADO:** ----- ADVOGADO: HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: IZABELLA HELENA MIRANDA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

ATOrd 0010952-59.2021.5.03.0142

AUTOR: -----

RÉU: -----



DECISÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

-----,

apresentou Embargos à Execução (fls. 244/250 e 276/286), em que alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Anexou documentos.

O Exequente apesar de regularmente intimado (Ids 8266911, Id c637804) não manifestou nos autos.

Autos conclusos para julgamento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço da medida, eis que própria, tempestiva e devidamente garantida a execução.

MÉRITO

Impenhorabilidade

Sustenta a embargante que o valor bloqueado no importe de R\$ 149,40 é impenhorável, pois proveniente de Convênio/Termo de Fomento celebrado com o Município que visa assegurar aos jovens assistidos, o incentivo à prática esportiva, educação e interação com a sociedade. Alega também, que o valor bloqueado no importe de R\$ 169.368,59 é impenhorável, pois trata-se de verba recebida do Ministério do Esporte provenientes da lei de incentivo ao Esporte.

Pois bem.

Dispõe o art 833, IX do CPC que: “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.”

Assinado eletronicamente por: LUCAS FURIATI CAMARGO - Juntado em: 15/08/2023 14:48:19 - 211bb6e

Dentre os documentos anexados pela Embargante (fl. 250), infere-se que a Executada firmou termo de fomento com o Município de Betim para o projeto “Incentivo à prática do Futebol de Campo”, cujos valores decorrentes da parceria são depositados na conta corrente 51.525-6, Ag 2350-7 (fl. 258).

O valor bloqueado de 149,40 (fl. 268) se deu na conta indicada para recebimento de valores destinados ao projeto.

Os documentos de fls. 287/288 também comprovam bloqueios de R\$ 58.357,85 na conta nº 98.816-2, Ag 0750-1, e de R\$ 111.010,74 na conta nº 102.932-0, Ag 0750-1, contas estas destinadas ao recebimento de recursos repassados pela União para subsidiar o projeto Futebol Minas Pela Paz (fl. 296 c/c 302 e 309 c/c 314).

Assim, as quantias bloqueadas são, de fato, oriundas de recursos públicos destinados à aplicação compulsória na educação e assistência social, e portanto impenhoráveis.

Nestes termos, colaciono os seguintes julgados.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - Os recursos públicos recebidos

por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis, a teor do art. 833, IX, do CPC. Assim, comprovado nos autos que a conta alvo de bloqueio via SISBA-JUD estava vinculada a projeto da Lei de Incentivo ao Esporte, nº 11.438/2006, destinando-se única e exclusivamente ao recebimento de recursos dessa natureza, ou seja, que a integralidade do saldo bloqueado se referia a recurso público de que trata o dispositivo processual, deve ser levantada a constrição realizada. Recurso provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 001009476.2020.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 24/11/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis, a teor do art. 833, IX, do CPC. Assim, comprovado nos autos que a conta alvo de bloqueio via SISBA-JUD estava vinculada a projeto da Lei de Incentivo ao Esporte, nº 11.438/2006, destinando-se única e exclusivamente ao recebimento de recursos dessa natureza, ou seja, que a integralidade do saldo bloqueado se referia a recurso público de que trata o dispositivo processual, correto o levantamento da constrição realizada. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe:

Assinado eletronicamente por: LUCAS FURIATI CAMARGO - Juntado em: 15/08/2023 14:48:19 - 211bb6e

0010094-76.2020.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 20/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1402; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)

RECURSOS PÚBLICOS - LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. São impenhoráveis os valores bloqueados em conta vinculada aberta e movimentada pelo Ministério do Esporte em nome do clube executado, porque os valores ali depositados são originários do incentivo fiscal concedido pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438 /06) às pessoas físicas e jurídicas que façam doação ou patrocínio em apoio às atividades esportivas. Assim, os valores encontrados em tais contas vinculadas são recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação e/ou assistência social e, portanto, atendem aos termos do art. 833, IX do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012250-53.2016.5.03.0048 (AP); Disponibilização: 19/03/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO (fl. 244/250 e 276/286) apresentados pela ----- para declarar insubsistente as penhoras realizadas por este juízo nas contas bancárias de nº 51.5256, Ag 2350-7, nº 98.816-2, Ag 0750-1, nº 102.932-0, Ag 0750-1, nos termos do art.833, IX do CPC.

Determina-se a imediata devolução do referido valor à Executada, mediante transferência bancária para referida conta, independentemente de trânsito em julgado.

Custas processuais pela Executada/Reclamada no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem as partes.

BETIM/MG, 15 de agosto de 2023.

LUCAS FURIATI CAMARGO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS FURIATI CAMARGO - Juntado em: 15/08/2023 14:48:19 - 211bb6e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23081512130795600000175091315?instancia=1>
Número do processo: 0010952-59.2021.5.03.0142
Número do documento: 23081512130795600000175091315